



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0319.10.002859-0/001      **Númeraço** 0028590-  
**Relator:** Des.(a) João Cancio  
**Relator do Acordão:** Des.(a) João Cancio  
**Data do Julgamento:** 18/12/2018  
**Data da Publicação:** 22/01/2019

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO AUTORAL - PROJETO ARQUITETÔNICO REPRODUÇÃO DE FORMA SUBSTANCIALMENTE SEMELHANTE PLAGIO - CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR QUANTUM - ADEQUAÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO. I- Segundo o art.5º da Resolução nº67/2013 do CAU "qualquer projeto ou trabalho técnico de criação só poderá ser repetido com a anuência do detentor do direito autoral patrimonial correspondente, respeitados os direitos autorais morais do autor". II- Se com base nas conclusões técnicas alcançadas pelo perito judicial i. Expert, houve a reprodução, pelo réu, de forma substancialmente semelhante, da obra projetada pela autora, e sem a autorização desta, tem-se configurado o plágio. III- Em se tratando de violação a direito autoral, os danos morais são presumidos, por força do art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, sendo devida a respectiva indenização, nos termos da referida norma constitucional e dos arts. 102 e 105 da Lei 9.610/98, e art.927 do Código Civil. IV- À falta de critérios objetivos, deve o juiz, ao fixar o valor da indenização, agir com prudência, atendendo às peculiaridades do caso sob julgamento e à repercussão econômica da condenação, de modo que não crie uma fonte de enriquecimento, nem menospreze os prejuízos sofridos pela vítima do ilícito. V- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº54 do STJ, enquanto que a correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento da indenização pelo julgador, tendo em vista que somente a partir desse momento há a necessidade de recomposição de poder aquisitivo da moeda, fundamento da incidência de correção monetária.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0319.10.002859-0/001 - COMARCA DE ITABIRITO -  
APELANTE(S): [REDACTED] - APELADO(A)(S):  
[REDACTED]

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOÃO CANCIO

RELATOR.

DES. JOÃO CANCIO (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta por [REDACTED] contra a r. sentença proferida nos autos da "Ação de Reparação de Danos por Violação de Direitos Autorais" ajuizada por [REDACTED] contra o ora recorrente, que julgou procedentes o pedido inicial.

Em suas razões (fls.206/220), o recorrente alega faltar fundamentação idônea à sentença recorrida, pois o D. Juiz teria se limitado a apontar partes



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

esparsas do laudo pericial em que restou verificada a identidade de apenas alguns pontos do projeto.

Sustenta que os termos "identidade" ou "idêntico" não significam plágio, conforme esclarecido pelo próprio perito, e argumenta que a Resolução nº67 da CAU traz os requisitos técnicos para que uma obra seja considerada plágio, quais sejam, mesmo partido topológico e estrutural, distribuição funcional e forma volumétrica ou espacial, interna ou externa, asseverando não ser o caso, em que estes itens são completamente diferentes.

Aduz, eventualmente, que o valor fixado a título danos morais corresponde duas vezes o honorário do arquiteto, pugnando pela minoração da referida verba, com incidência de correção monetária e juros de mora a partir da sentença.

Contrarrazões às fls.242/248.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Através da presente ação pretende a autora a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00 em razão da violação, por este último, de seu direito autoral.

Informou a autora, engenheira civil, sócia da empresa [REDACTED], ter sido contratada pelo Sr. [REDACTED], em 14/03/07, para elaborar um projeto arquitetônico para a construção de prédio residencial no bairro [REDACTED], em Itabirito, tendo sido o protocolada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da obra perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em 17/04/07.

Afirmou que sua irmã, que trabalhava à época como servidora da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Prefeitura Municipal, percebeu que um projeto assinado pelo ora requerido, apresentado para aprovação por Sr. [REDACTED], proprietário de outro empreendimento, estava idêntico ao seu, tomando ciência de que seu projeto havia sido fraudulentamente reproduzido.

O D. Sentenciante, entendendo ter restado comprovada a utilização irregular, pelo réu, de grande parte do projeto arquitetônico da autora, tendo auferido lucro com o trabalho alheio, julgou procedentes o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$40.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora no patamar legal desde o evento danoso e corrigido monetariamente desde a sentença.

Inconformado, o réu apela, nos termos já relatados.

Eis os contornos da lide.

Segundo o art.3º da Resolução nº67/2013 do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), que dispõe sobre os direitos autorais na Arquitetura e Urbanismo, e estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais, os direitos autorais referentes a projetos, obras e demais trabalhos técnicos de criação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo pertencem ao autor correspondente e consistem em:

- I - direitos autorais morais: são os direitos relativos à paternidade da obra intelectual, indicados no art. 24 da Lei 9.610, de 1998; e
- II - direitos autorais patrimoniais: são os direitos de utilizar, fruir e dispor da obra intelectual.

Conforme disposto no art.5º da referida legislação, "qualquer projeto ou trabalho técnico de criação só poderá ser repetido com a anuência do detentor do direito autoral patrimonial correspondente, respeitados os direitos autorais morais do autor", sendo considerado



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

como repetição indevida, a reprodução integral de projeto ou outro trabalho técnico de criação em Arquitetura e Urbanismo, efetuada por pessoa física ou jurídica que é titular de algum direito patrimonial sobre a obra intelectual, e cópia, a reprodução integral de projeto ou outro trabalho técnico, efetuada por pessoa física ou jurídica que não é titular de nenhum direito patrimonial sobre a obra intelectual. (art.6º)

E, nos termos do art.7º da referida Resolução, considera-se como sendo plágio em Arquitetura e Urbanismo, mesmo quando os materiais, detalhes, texturas e cores forem diversos do original, a reprodução de pelo menos dois dos seguintes atributos do projeto ou obra dele resultante:

- I - partido topológico e estrutural;
- II - distribuição funcional;
- III - forma volumétrica ou espacial, interna ou externa.

Paulo Ormino de Azevedo, professor da UFBA, ex-presidente do IABBA e diretor do Crea-BA, em seu artigo intitulado "Artigo 2 - Plágio na Arquitetura", publicado no site eletrônico do CREA-BA, assim nos esclarece sobre o tema:

"A nosso ver, a chave para a caracterização do plágio está na famosa tríade vitruviana: firmitas entendida como o partido estrutural/ topológico, utilitas, como a distribuição das funções e circulações no edifício, e venustas como a forma dos espaços internos e sua volumetria. As soluções desses elementos são reiterativas. O que caracteriza um projeto arquitetônico é a maneira como essas soluções são articuladas como "composição arquitetônica", numa analogia com a música, em que notas, compassos e harmonias conhecidos são

reunidos em uma nova melodia. Para que se caracterize o plágio arquitetônico, não basta que dois edifícios sejam parecidos, é necessário que tenham a mesma composição, que possuam em comum pelo menos dois dos seguintes atributos: partido, funcionalidade e forma, ainda que sejam d i v e r s o s n a c o r , t e x t u r a , m a t e r i a i s e d e t a l h e s . "

(<http://www.creaba.org.br/Artigo/383/Artigo-2--Plagio-na-Arquitetura.aspx>)  
(g.n)

Quanto ao tema, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE ABSTENÇÃO DE USO DE OBRA ARQUITETÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLÁGIO DE PROJETO ARQUITETÔNICO. PROVAS VALORADAS ADEQUADAMENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CONJUNTOIMAGEM (TRADE DRESS). INOCORRÊNCIA. 1-(...)omissis. 5- No que se refere à atividade do arquiteto, este Tribunal tem entendido que a proteção ao direito autoral abrange tanto o projeto e o esboço confeccionados por profissional legalmente habilitado como a obra em si, materializada na construção edificada (REsp 1.562.617/SP, Terceira Turma, DJe 30/11/2016). 6- A reprodução de obra substancialmente semelhante a outra preexistente é vedada pelo ordenamento jurídico. 7- A Lei de Direitos Autorais, contudo, permite que sejam reproduzidos pequenos trechos, ou mesmo a obra integral, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e não prejudique a exploração normal da obra reproduzida ou cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (art. 46, VIII). 8Hipótese em que a Corte de origem, soberana no exame do conteúdo fático probatório, apesar de reconhecer a identidade parcial de dois elementos arquitetônicos - dentre os 19 analisados -, concluiu que eles traduzem leituras singulares de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

concepções comuns à arquitetura moderna, inserindo-se no contexto de um projeto inteiramente

diverso e que segue uma linguagem de inspiração própria, não causando confusão no público consumidor. 9- Recurso especial não provido. (REsp 1645574/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 16/02/2017 - g.n)

Vale a pena transcrever citação destacada no voto da i. Relatora Ministra Nancy Andrighi no julgamento acima mencionado, dos ensinamentos de LEANDRO VANDERLEI NASCIMENTO FLÔRES:

"Uma nova obra que tenha sido concebida por influência de uma outra obra já existente: é permitida, é original. Uma nova obra que tenha pequenos trechos copiados de outras obras já existentes: é permitida - é original. Uma nova obra que seja substancialmente semelhante a uma obra já existente: não é permitida - carece de originalidade. (Arquitetura e Engenharia com Direitos Autorais . 2ª ed. São Paulo: Pillares, 2013, p. 138 - g.n)

No caso em análise, restou apurado pela perícia técnica realizada nos autos (fls.150/160) que os projetos em questão são idênticos, tendo o i. Perito afirmado que:

- a) de acordo com as planta baixas dos dois projetos em questão, pode-se dizer que a distribuição dos cômodos (quartos, sala, circulação, banheiro, cozinha e varanda) são idênticas;
- b) os recortes, popularmente chamados de "dentes" que aparecem na sala, no quarto e na entrada da cozinha são idênticos;
- c) as portas abrem no mesmo sentido e possuem medidas semelhantes;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- d) a disposição das louças (pia, bacia sanitária, chuveiro) é a mesma;
- e) a circulação externa/comum os apartamentos e a caixa de escada são semelhantes quanto às medidas, formato, posicionamento dos degraus, diferenciando-se apenas quanto ao pé direito, em 20cm;
- f) a área a diferença da área total de cada pavimento entre os projetos é pequena (1,95% e 2,59%);
- g) não existe diferença percentual entre a planta de locação dos dois projetos, o formato com seus recortes e a diferença de metragem longitudinal e transversal de cada projeto é mínima (de centímetros);
- h) no prédio principal, os dois telhados são iguais no que diz respeito ao sentido das águas, recortes, rincões, cumeeiras e inclinações;
- i) quanto à volumetria de um projeto e outro, a única diferença é o acréscimo do terceiro pavimento com consequente altura da caixa d'água. (conforme respostas aos quesitos da autora)
- j) inexistem diferenças de área entre os cômodos correlatos de ambos os projetos, exceto da lavanderia, que aparece no projeto da ré;
- k) a altura do peitoril de todas as janelas são iguais entre os projetos; (conforme respostas aos quesitos do réu)

É certo que o julgador não está vinculado a nenhuma prova dos autos para proferir seu julgamento, cabendo-lhe apenas fundamentar o ato decisório de forma motivada, ex vi do art.131 CPC c/c art.93, XI, da CR/88.

Contudo, entendo que, na hipótese destes autos, a prova pericial é determinante ao deslinde deste feito, haja vista que esclarece questões cujo





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

domínio foge dos limites de conhecimento judicante do magistrado no exercício de sua função.

Pois, em se tratando, como se trata, a quaestio iuris de dúvida

quanto à aferição da identidade entre elementos técnicos relativos aos projetos e edificações de cada uma das partes, inolvidável que o laudo pericial traz em seu conteúdo informações fundamentais que, analisadas em conjunto com o restante do acervo probatório do feito, permitem a formação de convicção segura para o julgamento.

Leciona JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES:

"...o juiz deve ser um especialista em leis. Toda a sua formação é dirigida para isso. Entretanto, a vasta gama de atividades humanas não permite possa o magistrado conhecer tudo que se relaciona com essas atividades. (...) É natural, portanto, que, no exercício da atividade jurisdicional, procure assessorar-se com pessoas versadas nos diversos assuntos que lhe são submetido à apreciação, a fim de que, auxiliado pelo parecer desses técnicos, possa inteirar-se da matéria sob exame e formar conscientemente, sua convicção a respeito." (g.n.)

In casu, com base nas conclusões técnicas alcançadas pelo i. Expert, não pode ser outra a conclusão senão a de que houve, sim, a reprodução, pelo réu, de forma substancialmente semelhante, da obra projetada pela autora, e sem a autorização desta, o que configura plágio.

Reza o art.7º, X, da Lei nº LEI Nº 9.610/98, que dispõe sobre a proteção dos direitos autorais, verbis:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; Quanto ao direito de receber indenização pela violação de um direito autoral, dispõem os arts. 102 e 105 da mesma Lei:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Noutro giro, ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, verbis:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Da lege lata, extrai-se, portanto, que ao direito à reparação civil exige-se ocorrência de ato ilícito, nexo causal e dano.

No caso em análise, verifica-se estarem presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam, a prática do ilícito pelo réu, consistente na prática de plágio do projeto arquitetônico de autoria da ora requerente, o dano moral causado à autora, pela violação de seu direito autoral, e o nexos de causalidade entre um e outro.

O dano moral restou configurado em razão da frustração da requerente em ter a autoria do seu invento/criação atribuída a outro. Considera-se que a autora teve a sua honra e moral violadas pelo fato de ter tido a obra intelectual de sua propriedade reproduzida e indevidamente comercializada pelo réu.

Tem-se, ainda, que, nesse caso, os danos morais são presumidos, por força do art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, sendo devida a respectiva indenização, nos termos da referida norma constitucional e dos arts. 102 e 105 da Lei 9.610/98, e art.927 do Código Civil, diante dos fatos provados nos presentes autos.

Reconhecido o dever do réu de indenizar, resta o exame do quantum indenizatório fixado na r. sentença objurgada.

Diante da inexistência de parâmetros para a quantificação do dano moral, doutrina e jurisprudência vêm se manifestando no sentido de que a indenização deve ser fixada em valor suficiente a compensar o ofendido pelo prejuízo experimentado sem gerar enriquecimento indevido, desestimulando,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

por outro lado, a reiteração da conduta pelo ofensor, o que exige do magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre o tema, ensina-nos Américo Luís Martins da Silva, citando Maria Helena Diniz:

"(...)a função compensatória da indenização por danos morais constitui uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento. (...)." (O Dano Moral e a Sua Reparação Civil, 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, pág. 63.)

A respeito, vale trazer também à colação a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. (...) Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

(...)

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússula norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela

vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes"

('Programa de Responsabilidade Civil', Editora Atlas, 8ª edição, 2009, pág. 91/93)

Decerto que à falta de critérios objetivos, deve o juiz, ao fixar o valor da indenização, agir com prudência, atendendo às peculiaridades do caso sob julgamento e à repercussão econômica da condenação, de modo que não crie uma fonte de enriquecimento, nem menospreze os prejuízos sofridos pela vítima do ilícito.

No caso, tenho que o valor estabelecido na sentença deve ser minorado. Tenho que o valor da indenização devida à requerente deve corresponder a 10 (dez) vezes o ganho por ela obtido com o projeto de engenharia de sua autoria, já se considerado o caráter punitivo da presente condenação, sem se esquecer da vedação à promoção do enriquecimento sem justa causa.

Verifica-se que a autora ofereceu seu projeto arquitetônico ao Sr. [REDACTED], em março/2007, propondo receber uma remuneração de R\$2.271,00, conforme se vê do documento de fls.13/16.

Assim, em atenção às especificidades do caso em comento, bem como os parâmetros que vêm sendo adotados pelos Tribunais pátrios, e considerando que o valor acima referido está defasado por mais de 10 (dez) anos, entendo que a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), é a que melhor atende ao princípio "restitutio in integrum", mostrando-se proporcional à conduta praticada pelo réu e capaz de inibir a reiteração de sua conduta ilícita, além de ser suficiente e adequado à efetiva reparação da ofendida pelos danos sofridos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No que tange à correção monetária sobre o valor da indenização, deve ser computada a partir do seu arbitramento, já que o montante é estabelecido pelo julgador, levando-se em consideração o valor atual

da moeda, não havendo necessidade de recomposição de poder aquisitivo, fundamento da incidência de correção monetária.

Nesse sentido é o entendimento já sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Quanto aos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, como no caso, estes devem incidir desde a data do evento danoso, como também já sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Nessa esteira, devem os juros fixados incidir sobre o montante indenizatório desde o evento danoso, ou seja, desde janeiro de 2008, quando teria sido finalizado e entregue, pelo réu, o projeto por ele plagiado. (fls.88/95)

## CONCLUSÃO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para minorar a indenização por danos morais para R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais), mantendo a sentença primeira em seus demais termos.

Custas recursais pela recorrente.

É como voto.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VASCONCELOS LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."